



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000497/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.758 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/06/2007

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CFL 78.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, acrescido pela Lei nº 9.528/97 e redação MP nº 449/08, a empresa apresentar a GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 78. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS. MULTA MANTIDA.

Constitui infração apresentar a empresa Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, com informações incorretas ou omissas. Mantém-se o lançamento de multa CFL 78 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. GFIP APRESENTADA COM INCORREÇÕES. CFL 78.

Sendo objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, correta é a aplicação da multa no caso do descumprimento de dever instrumental. O eventual pagamento da obrigação principal, ou inexistência de prejuízos, não afasta a aplicação da multa por apresentar GFIP com informações incorretas, conforme Código de Fundamentação Legal - CFL 78.

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Uma vez que já fora julgada por este Conselho a autuação na qual fora efetuado o lançamento das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP, o resultado do julgamento desta é fundamental para que se possa concluir pela procedência ou não da autuação pela ausência de informação dos fatos geradores correspondentes em GFIP.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÕES DISTINTAS.

Em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

REINCIDÊNCIA. RELEVAÇÃO DE MULTA ANTERIORMENTE APLICADA.

Caracteriza-se reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver decisão administrativa definitiva condenatória referente à infração anterior, independentemente de ter havido relevação anterior da penalidade.

AUTUAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE PRIMARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A ausência do requisito de primariedade impede a concessão do favor fiscal de relevação da multa, nos termos do - então em vigor - artigo 291 do Regulamento da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 897 e ss).

Pois bem. Consoante o Relatório Fiscal do Auto de Infração — AI nº 37.123.550-2 (fls. 48), o presente Auto decorre da *SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA* haver entregado, na rede bancária, no período de **agosto de 2003 a junho de 2007**, suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP com omissão de dados relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que caracteriza a infração ao inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24-7-1991.

Acrescenta, o mesmo relatório e seu anexo (fls. 50 a 69), que houve a omissão de remunerações de diversos empregados, inclusive relativas a férias e, também, a não inclusão de diversos segurados empregados e contribuintes individuais. E, ainda, erro no que tange ao limite do salário-de-contribuição, assim como na informação da alíquota da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da mesma lei de custeio.

Pelas omissões retro noticiadas, foi aplicada ao sujeito passivo a pena de multa cominada no inciso II do art. 32-A, "*caput*", da Lei nº 8.212/1991 (dispositivo incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008), correspondente a R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas, o que totalizou o valor de R\$ 1.410,00 (Um mil e quatrocentos e dez reais), como se verifica do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 49).

Consta, ainda desse relatório que foi elaborado um demonstrativo da multa, se aplicada a legislação vigente à época da ocorrência desses fatos tributários, o que evidenciou ser mais benéfico ao contribuinte a aplicação da alteração introduzida pela MP nº 449/2008. E que, embora a Autuada seja reincidente, foi deixado de elevar a multa em razão de impedimento legal (§ 4º do art. 655 da Instrução Normativa — IN nº 3/2005).

Regularmente intimada do procedimento fiscal no dia 19/12/2007 (fls. 01), a autuada apresentou defesa em 20/01/2009 (fls. 313 a 332), onde, em síntese, alega que:

1. É falha a interpretação dada ao art. 290 do Regulamento da Previdência social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, visto que o legislador foi claro ao especificar que para caracterizar reincidência deveria haver decisão condenatória, pagamento da multa ou condenação. A revelia, mas não foi o caso, visto que teve a multa relevada, pelo que o valor da mesma deve ser refeito, sem o agravante;
2. Como a própria auditoria apontou praticamente toda a obra foi terceirizada, o que explica de vez em quando ter recibos de restaurante;
3. Quanto à RAIS, uma análise superficial mostra que os dados estão errados, visto que os salários deveriam ser a metade;

4. Os funcionários citados trabalharam alguns dias no mês de setembro de 2003, caso em que o restante dos vales foi para auxiliá-los na recolocação profissional;
5. Não impugna o registro no mês de setembro, posto que três funcionários efetivamente prestaram serviços, embora em poucos dias sem registro em carteira;
6. O engenheiro Leonardo Redona Jorge se encontrava trabalhando em outra empresa, conforme se verifica da cópia que junta da sua carteira de trabalho;
7. A auditoria apurou a entrega de vales-transporte ao Sr. Antonio Nascimento da Silva nos meses de setembro a novembro, mais precisamente a quantia de 74 vales, portanto, insuficientes, para o deslocamento no período apontado e que deixou de apresentar os recibos de pagamentos de salários porque não houve pagamentos;
8. A empresa prometeu emprego ao Sr. Antonio, assim como a outras pessoas quando aumentasse o volume da obra, razão pela qual ajudava nos seus deslocamentos com vales-transporte;
9. O Sr. Francisco Ari da Silva é sócio da empresa Santa Luzia Construções, mas que o mesmo assinou o livro da CIPA, na condição de funcionário da Sanroca, porque a empresa terceirizada "MKM" desconhecia a situação de que ele não pertencia mais aos quadros da empresa;
10. No que se refere à marmite, há de ser observado que nem todos os funcionários foram demitidos;
11. Houve um erro contábil, visto que os funcionários alocados para o Place Vendôme deveriam ter seu registro alterados e não o foram;
12. É inegável que a contabilidade realmente deixou de apresentar informação correta, não só para esses casos, como também para a RAIS;
13. Reconhece a sua falha em não fiscalizar o escritório, mas que a penalização é excessiva;
14. A empresa errou ao contabilizar os vales-transporte doados, mas o fez por controle contábil de recursos;
15. Para o registro da incorporação no cartório são necessárias diversas informações, dentre elas, o valor de R\$ 10.000,00 estimado para os projetos de elétrica e hidráulica, mas que houve uma falha na impressão do recibo e na falta de documento hábil considerou 3/4, mas, todavia deixa de impugnar e acata o valor arbitrado;
16. O Sr. Fernando Daniel Santos Alves de Araújo recebeu pelos serviços de ventilação a quantia de R\$ 850,00, mas que foi pago através de nota fiscal emitida pelo seu pai;
17. O valor do frete não foi contabilizado porque a empresa não recolhia o frete para o transportador, mas que ao solicitar a carta de correção descobriu que as empresas não estão mais funcionando, pelo que deixa de impugnar o valor arbitrado; e
18. O ajardinamento foi executado com a mão-de-obra do edifício Juquehy.
19. Requer, finalmente, a relevação do Auto de Infração, sob a alegação de que as irregularidades apontadas são de pequena monta.
20. Junta documentos (fls. 333 a 440).

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 897 e ss, cujo dispositivo considerou o **lançamento procedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/06/2007

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES DE INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou inserir, na mesma Guia, dados incorretos que provoquem alteração no cálculo das contribuições devidas.

Lançamento Procedente

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 919 e ss), reiterando os argumentos da impugnação quanto à caracterização da reincidência, alegando, ainda, que:

1. [...] o acórdão não analisou a impugnação feita por itens, limitando-se a reconhecer a totalidade do auto de infração.
2. Quanto à RAIS, aduz que se trata de documento apresentado em 2003, não havendo como corrigir falha documental após passados cinco anos. Porém, a análise mostra que os dados estão errados e os salários deveriam ser a metade do valor.
3. A quantidade de passes doados não deixa dúvida quanto à finalidade, insuficiente para deslocamento ao serviço, configurando realmente o que a empresa já alegara anteriormente, auxílio temporário na recolocação profissional.

Em sessão realizada no dia 10 de julho de 2020, os membros do colegiado, por meio da Resolução nº **2401-000.796** (e-fls. 947 e ss), decidiram converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

[...] A autuação tem origem em descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias. Portanto, se está diante de caso relacionado a demais autos de infração lavrados referentes às obrigações principais.

Do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal consta que foram ainda lançadas contribuições previdenciárias:

- correspondentes aos segurados que deixaram de constar em folha e na contabilidade por aferição indireta nos DEBCADs 37.123.557-0 (Parte do Segurado), 37.123.558-8 (Parte Empresa) 37.123.559-6 (Outras Entidades); e

- correspondente aos segurados verificados em recibos de pagamento e ART de engenheiro, valor retido de Nota Fiscal de Prestador de Serviço nos DEBCADs 37.123.560-0 (Parte dos segurados), 37.123.561-8 (Parte da empresa), 37.123.562-6 (Outras Entidades)

Foi possível localizar somente os seguintes processos:

Processo nº	Debcad	Matéria	Situação
13864.000496/2008-69	37.123.552-9	Multa – falta de arrecadação/desconto de	A julgar o recurso voluntário

		contribuições dos segurados	
13864.000497/2008-11	37.123.550-2	Multa – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores	Em julgamento
13864.000498/2008-58	37.123.551-0	Multa – falta de inscrição de segurados	A julgar o recurso voluntário
13864.000499/2008-01	37.123.555-3	Multa – falta de exibição de documentos	Acórdão CARF 2803-001.971
13864.000501/2008-33	37.123.556-1	Multa – falta de preparo de folha de pagamentos	A julgar o recurso voluntário
13864.000505/2008-11	37.123.560-0	Contribuições previdenciárias – parte dos segurados – empregados fora de folha/ contribuintes individuais/ retenção 11%	Acórdão CARF 2803-003.922

Compulsando os autos do processo 13864.000505/2008-11 – referente à parte dos empregados, parte dos contribuintes individuais incidente sobre o valor dos serviços prestados; e retenção de 11% incidentes sobre contratos com cessão de mão de obra – verifica-se relação com parte dos fatos tratados no presente processo, entre os quais a falta de registro de empregados.

Naquele processo, todavia, o contribuinte contestou somente um fato gerador: o pagamento de R\$ 1.500,00 pagos a título de serviços de ventilação mecânica. Alegou a contribuinte que o pagamento foi no valor de R\$ 850,00, conforme nota fiscal. O lançamento foi mantido pela DRJ pela inexistência da prova do alegado, vez que a nota fiscal não se encontrava no processo. O CARF, por sua vez, manteve o lançamento no Acórdão 2803-003.922, tendo também por fundamento a falta de apresentação da nota fiscal.

Entretanto, constata-se que essa nota foi juntada ao presente processo (e-fl. 823), tornando possível cogitar que não só os elementos de prova do processo 13864.000505/2008-11 sejam diversos em relação aos demais processos relativos às obrigações principais, mas também as alegações de defesa. Dessa forma, não é suficiente saber o resultado desse processo, vez que as demais questões de mérito podem ter sido analisadas em outros julgamentos.

Não tendo sido possível, via pesquisa ao sistema E-Processo, localizar os outros processos, voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade de origem junte aos autos informações e documentos que permitam verificar o resultado do julgamento e a situação atual dos demais processos relativos às obrigações principais.

Após, seja oportunizado ao recorrente o prazo de 30 dias para se manifestar sobre o resultado da diligência. Na sequência, retornem-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho.

Em atendimento ao determinado na **Resolução**, foi elaborada a **Informação Fiscal** de e-fl. 977 e ss, tendo sido juntado aos autos os documentos de e-fls. 957 e ss.

Regularmente intimado acerca da **Informação Fiscal**, o contribuinte não manifestou.

Em seguida, tendo em vista cumprimento do disposto na Resolução, e considerando que o Relator não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, os autos foram encaminhados à 1ª TO/4ª Câmara/2ª Seção, para novo sorteio, tendo sido redistribuídos a este Conselheiro, para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Em seu recurso, o sujeito passivo alega que a decisão de primeira instância não analisou a impugnação feita por itens, somente reconhecendo a totalidade do auto de infração, sugerindo a nulidade da decisão recorrida.

Contudo, entendo que não lhe assiste razão.

Embora o relator não tenha feito referência a cada item da impugnação, verifica-se que os considerou, como se depreende do seu relatório. Do voto, constata-se que a decisão foi fundamentada no entendimento de que a contestação se reduziu a alegações relativas a erros contábeis ou de preenchimento incorreto de documentação (RAIS), bem como analisando a questão relativa ao fornecimento de vale-transporte.

Vislumbro que a decisão recorrida foi devidamente fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. A propósito, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

Esclarecido o ponto acima, registro que não vislumbro nenhum vício capaz de macular o presente lançamento tributário ou a decisão recorrida, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, havendo a devida descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos e da multa aplicada. Portanto, entendo que não se encontram motivos para se determinar a nulidade do lançamento, por terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, notadamente considerando que o contribuinte teve oportunidade de se manifestar durante todo o curso do processo administrativo.

Nesse sentido, tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Assim, uma vez verificado a ocorrência do fato gerador, o Auditor Fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ele constatados e efetuar o lançamento tributário.

Por fim, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe, portanto, ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário

merece ser declarado improcedente, não sendo o caso de decretar a nulidade do auto de infração, eis que preenchidos os requisitos do art. 142 do CTN.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

3. Mérito.

Conforme narrado, o presente processo diz respeito ao Auto de Infração — AI nº 37.123.550-2 (fls. 48), que decorre da *SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA* haver entregado, na rede bancária, no período de **agosto de 2003 a junho de 2007**, suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP com omissão de dados relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que caracteriza a infração ao inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24-7-1991.

Acrescenta o relatório fiscal e seu anexo (fls. 50 a 69), que houve a omissão de remunerações de diversos empregados, inclusive relativas a férias e, também, a não inclusão de diversos segurados empregados e contribuintes individuais. E, ainda, erro no que tange ao limite do salário-de-contribuição, assim como na informação da alíquota da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da mesma lei de custeio.

Pelas omissões retro noticiadas, foi aplicada ao sujeito passivo a pena de multa cominada no inciso II do art. 32-A, "caput", da Lei nº 8.212/1991 (dispositivo incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008), correspondente a R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas, o que totalizou o valor de R\$ 1.410,00 (Um mil e quatrocentos e dez reais), como se verifica do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 49).

Pois bem. A Lei nº 9.528/97 introduziu a obrigatoriedade de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Desde a competência janeiro de 1999, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS, conforme estabelece a Lei nº 8.036/90 e legislação posterior, bem como às contribuições e/ou informações à Previdência Social, conforme disposto nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91 e legislação posterior, estão obrigadas ao cumprimento desta obrigação.

Nesse sentido, deverão ser informados os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS.

A empresa está obrigada à entrega da GFIP ainda que não haja recolhimento para o FGTS, caso em que esta GFIP será declaratória, contendo todas as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social.

Para além do exposto, cabe destacar que esta turma tem entendido que os julgamentos de autuações por falta de recolhimento do tributo devem ser efetuados conjuntamente com as lavraturas decorrentes de omissão de contribuições na GFIP.

Esse procedimento tem razão de ser no fato do colegiado entender que o auto de infração por descumprimento da obrigação acessória de apresentar Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias tem conexão com o lançamento da obrigação principal.

Por essa linha de entendimento a verificação da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP dá-se no momento da apreciação da

obrigação principal. Assim, declarando-se improcedentes as contribuições lançadas, deve o resultado refletir-se no lançamento decorrente de descumprimento da obrigação acessória de não declarar as contribuições excluídas na GFIP.

Em outras palavras, a sorte do DEBCAD de obrigação acessória, que integra o presente processo, por congruência lógica, deve seguir o que restara decidido nos processos que dizem respeito às correlatas obrigações principais.

Assim, não cabe rediscutir, no âmbito deste processo e que diz respeito ao lançamento de obrigação acessória, o mérito da obrigação principal correlata, descabendo neste foro, portanto, a retomada dos questionamentos apresentados e bem examinados no processo próprio, cabendo apenas o exame das alegações concernentes aos fatos que serviram de motivação fiscal para o reconhecimento do descumprimento da presente obrigação acessória, bem como eventuais reflexos decorrentes do reconhecimento da ausência de fato gerador de contribuições previdenciárias.

Isso porque, conforme visto, a empresa foi autuada por ter apresentado GFIP - Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 78).

Tendo em vista a vinculação de referida obrigação acessória (AIOA) com o lançamento de obrigação principal (AIOP), cujas informações necessárias ao julgamento não constavam nos autos, em oportunidade anterior, os autos foram convertidos em diligência, para que fossem prestadas as informações necessárias ao julgamento do presente processo, de obrigação acessória.

Em sessão realizada no dia 10 de julho de 2020, os membros do colegiado, por meio da Resolução nº **2401-000.796** (e-fls. 947 e ss), decidiram converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

[...] A autuação tem origem em descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias. Portanto, se está diante de caso relacionado a demais autos de infração lavrados referentes às obrigações principais.

Do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal consta que foram ainda lançadas contribuições previdenciárias:

- correspondentes aos segurados que deixaram de constar em folha e na contabilidade por aferição indireta nos DEBCADs 37.123.557-0 (Parte do Segurado), 37.123.558-8 (Parte Empresa) 37.123.559-6 (Outras Entidades); e
- correspondente aos segurados verificados em recibos de pagamento e ART de engenheiro, valor retido de Nota Fiscal de Prestador de Serviço nos DEBCADs 37.123.560-0 (Parte dos segurados), 37.123.561-8 (Parte da empresa), 37.123.562-6 (Outras Entidades)

Foi possível localizar somente os seguintes processos:

Processo nº	Debcad	Matéria	Situação
13864.000496/2008-69	37.123.552-9	Multa – falta de arrecadação/desconto de contribuições dos segurados	A julgar o recurso voluntário
13864.000497/2008-11	37.123.550-2	Multa – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores	Em julgamento

13864.000498/2008-58	37.123.551-0	Multa – falta de inscrição de segurados	A julgar o recurso voluntário
13864.000499/2008-01	37.123.555-3	Multa – falta de exibição de documentos	Acórdão CARF 2803-001.971
13864.000501/2008-33	37.123.556-1	Multa – falta de preparo de folha de pagamentos	A julgar o recurso voluntário
13864.000505/2008-11	37.123.560-0	Contribuições previdenciárias – parte dos segurados – empregados fora de folha/ contribuintes individuais/ retenção 11%	Acórdão CARF 2803-003.922

Compulsando os autos do processo 13864.000505/2008-11 – referente à parte dos empregados, parte dos contribuintes individuais incidente sobre o valor dos serviços prestados; e retenção de 11% incidentes sobre contratos com cessão de mão de obra – verifica-se relação com parte dos fatos tratados no presente processo, entre os quais a falta de registro de empregados.

Naquele processo, todavia, o contribuinte contestou somente um fato gerador: o pagamento de R\$ 1.500,00 pagos a título de serviços de ventilação mecânica. Alegou a contribuinte que o pagamento foi no valor de R\$ 850,00, conforme nota fiscal. O lançamento foi mantido pela DRJ pela inexistência da prova do alegado, vez que a nota fiscal não se encontrava no processo. O CARF, por sua vez, manteve o lançamento no Acórdão 2803-003.922, tendo também por fundamento a falta de apresentação da nota fiscal.

Entretanto, constata-se que essa nota foi juntada ao presente processo (e-fl. 823), tornando possível cogitar que não só os elementos de prova do processo 13864.000505/2008-11 sejam diversos em relação aos demais processos relativos às obrigações principais, mas também as alegações de defesa. Dessa forma, não é suficiente saber o resultado desse processo, vez que as demais questões de mérito podem ter sido analisadas em outros julgamentos.

Não tendo sido possível, via pesquisa ao sistema E-Processo, localizar os outros processos, voto pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a unidade de origem junte aos autos informações e documentos que permitam verificar o resultado do julgamento e a situação atual dos demais processos relativos às obrigações principais.

Após, seja oportunizado ao recorrente o prazo de 30 dias para se manifestar sobre o resultado da diligência. Na sequência, retornem-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho.

Em atendimento ao determinado na **Resolução**, foi elaborada a **Informação Fiscal** de e-fl. 977 e ss, tendo sido juntado aos autos os documentos de e-fls. 957 e ss.

Analisando os esclarecimentos trazidos na **Informação Fiscal** de e-fl. 977 e ss, bem como os documentos de e-fls. 957 e ss, tem-se que os DEBCAD's relacionados à presente acusação fiscal, foram julgados no âmbito deste Conselho, tendo sido decidido o que segue:

PROCESSO	DEBCAD	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
13864.000496/2008-69	37.123.552-9	Multa – falta de arrecadação/desconto de contribuições dos segurados	Lançamento julgado procedente pela DRJ e confirmado pelo CARF (Acórdão nº 2401-007.815)
13864.000498/2008-58	37.123.551-0	Multa – falta de inscrição de segurados	Lançamento julgado procedente pela DRJ e confirmado pelo CARF (Acórdão nº 2401-

			007.813)
13864.000499/2008-01	37.123.555-3	Multa – falta de exibição de documentos	Lançamento julgado procedente pela DRJ e confirmado pelo CARF (Acórdão n.º 2803-001.971)
13864.000501/2008-33	37.123.556-1	Multa – falta de preparo de folha de pagamentos	Lançamento julgado procedente pela DRJ e confirmado pelo CARF (Acórdão n.º 2401-007.814)
13864.000505/2008-11	37.123.560-0	Contribuições previdenciárias – parte dos segurados – empregados fora de folha/contribuintes individuais/ retenção 11%	Lançamento julgado procedente pela DRJ e confirmado pelo CARF (Acórdão n.º 2803-003.922)
13864.000503/2008-22	37.123.558-8	Contribuições devidas pelo mesmo à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços em face da edificação de uma obra de construção civil, matriculada na Previdência Social sob n.º 43.520.02581-73, nas competências de 09/2003 a 01/2004, 03/2004, 09/2004 a 09/2005, 12/2005, 01/2007 a 03/2007 e 06/2007.	A DRJ/CAMPINAS/SP (Acórdão n.º 05-25.272) considerou o lançamento procedente. Não houve recurso ante o acórdão. O debcad foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e encontra-se, atualmente, na fase: suspensão de exigibilidade com depósito”.
13864.000502/2008-88	37.123.557-0	Auto de Infração n.º 37.123.557-0, lavrado para o lançamento da contribuição dos "Segurados" (art. 20 da Lei n.º 8.212/1991), no período de 09/2003 a 06/2007, incidentes sobre os mesmos fatos tributários noticiados no AI n.º 37.123.557-0 (Processo Principal), como se verifica do Relatório Fiscal (fls. 64 a 83), o qual, nos demais aspectos, REPETE as informações ali prestadas.	A DRJ/CAMPINAS/SP (Acórdão n.º 05-25.272) considerou o lançamento procedente. Não houve recurso ante o acórdão. O debcad foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e encontra-se, atualmente, na fase: suspensão de exigibilidade com depósito”.
13864.000504/2008-77	37.123.559-6	Auto de Infração n.º 37.123.559-6, lavrado para o lançamento das contribuições dos "Terceiros", destinadas ao FNDE — Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (2,5 %), ao SENAI — Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (1,0 %), ao SESI— Serviço Social da Indústria (1,5 %), ao SEBRAE — Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (0,6 %) e ao INCRA — Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (0,2 %), no período de 09/2003 a 06/2007, incidentes sobre os mesmos fatos tributários noticiados no AI n.º 37.123.557-0 (Processo Principal), como se verifica do Relatório Fiscal (fls. 50 a 67), o qual, nos demais aspectos, REPETE as informações ali prestadas.	A DRJ/CAMPINAS/SP (Acórdão n.º 05-25.272) considerou o lançamento procedente. Não houve recurso ante o acórdão. O debcad foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e encontra-se, atualmente, na fase: suspensão de exigibilidade com depósito”.
13864.000506/2008-66	37.123.561-8	Crédito relativo às competências 08/2003 e 09/2003 - 12/2003 a 02/2004 - 11/2004 - 01/2005 - 04/2005 - 09/2005 - 12/2005 - 02/2006 a 04/2006 - 06/2006 - 07/2006 - 10/2006 - 01/2007 e 03/2007 no montante de R\$ 3.704,87 (Três Mil Setecentos e Quatro Reais e Oitenta e Sete Centavos) consolidado em 17.12.2008, referente às contribuições previdenciárias previstas no	Não houve recurso ante o auto de infração, assim não foi instaurado o contencioso administrativo. Após, o debcad foi extinto por pagamento.

		art. 110, parágrafo único, alínea "a" da Lei no. 8.212 de 24/07/1991, ou seja, contribuição da EMPRESA incidente sobre a remuneração atribuída aos segurados a seu serviço.	
13864.000507/2008-19	37.123.562-6	A contribuição a cargo da EMPRESA que integra o presente lançamento destina-se à "OUTRAS ENTIDADES", é resultante da aplicação das alíquotas especificadas na Lei de cada entidade, ou seja, INCRA (0,2%-Decreto 1110 de 09/07/1970), SALÁRIO-EDUCAÇÃO (2,5%-Leis nrs 9424/96, 976/98 e Decreto 6003/06), SESI (1,5%-Decreto-Lei nr 9403 de 01/07/46), SENAI (1,0%-Decreto-Lei 4048 de 22/01/42), SEBRAE (0,6%-Lei 8029 de 12/04/90 e Decreto 99570 de 09/10/90) incidente sobre a remuneração dos segurados empregados.	Não houve recurso ante o auto de infração, assim não foi instaurado o contencioso administrativo. Após, o devedor foi extinto por pagamento.

Dessa forma, uma vez que já fora julgada por este Conselho as autuações nas quais foram efetuados os lançamentos das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP, o resultado do julgamento destas é fundamental para que se possa concluir pela procedência ou não da autuação pela ausência de informação dos fatos geradores correspondentes em GFIP.

Assim, trazendo o que restara decidido nos processos que dizem respeito às correlatas obrigações principais para o caso dos autos, entendo que, no tocante ao mérito dos fatos geradores correspondentes, não há qualquer reparo a ser feito em relação à decisão de piso.

Quanto à obrigação acessória em comento, entendo que não demonstrou o recorrente, de modo objetivo, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever de cumprir a obrigação instrumental, **sendo este ônus do sujeito passivo**.

A propósito, não é possível confundir as obrigações principal e acessória.

Isso porque, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte ou responsável (sujeito passivo) e o fisco (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este: uma obrigação denominada principal que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra, denominada acessória, distinta da primeira, que decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (art. 113 do CTN.)

Nesses termos, as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida. São obrigações que não se confundem, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

O descumprimento da obrigação principal dá ensejo, portanto, à constituição do crédito previdenciário, com a exigência do principal não recolhido acrescido de multa e juros moratórios; enquanto o descumprimento da obrigação acessória tem como consequência a lavratura do Auto de Infração, exigindo a penalidade prevista para cada tipo de infração.

Fica evidente, portanto, que a obrigação de a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciária, constitui obrigação distinta do recolhimento de contribuições à Previdência Social por meio de documento de arrecadação — GPS.

Dessa forma, quando o sujeito passivo apresente a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciária, incorre, na prática, na infração prevista no §5º, inciso IV, do artigo 32 da Lei 8.212/91, c/c art.225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

O descumprimento da referida obrigação acessória, com a consequente imposição de multa, em nada se confunde, portanto, com o lançamento da obrigação principal, com a respectiva multa de ofício, eis que, na primeira hipótese, está-se diante de uma obrigação de fazer (apresentar GIPF com dados correspondentes aos fatos geradores), enquanto, na segunda, tem-se uma obrigação de dar (pagar as contribuições devidas).

Cabe destacar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Nesse sentido, a exigência da penalidade independe da capacidade financeira ou de existência de danos causados à Fazenda Pública. Ela é exigida em função do descumprimento da obrigação acessória. A possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente não é admitida no âmbito administrativo, ao qual compete aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal.

Ademais, a multa aplicada pela fiscalização pune precisamente os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte, ainda assim, tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se definidas no artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212, de 24.07.91, e §§ 30 e 9º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, inc. IV e §§ 2º, 3º e 40 do "caput" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

Dessa forma, o eventual pagamento da obrigação principal, ou inexistência de prejuízos, não afasta a aplicação da presente multa. A exigência da penalidade, tal como prescrita em lei, independe da capacidade financeira ou de existência de danos causados à Fazenda Pública. Trata-se de uma obrigação objetiva que independe de boa-fé ou de alegada adequação à sua imposição.

Cabe pontuar, ainda, que as informações constantes do documento de que trata o inciso IV, são de extrema importância, pois servem como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, § 2º, da Lei nº 8.212/91).

Como consequência da incorreção da GFIP, tem-se que: (i) a previdência social deixa de receber informações que possibilitem compor sua base de dados relativamente às contribuições devidas pela empresa, e (ii) a previdência social deixa de receber informações que possibilitem compor sua base de dados para fins de cálculo e concessão de benefícios aos segurados do RGPS.

Sobre as demais alegações, acerca do agravamento da multa pela reincidência, bem como a relevação, passa-se a analisar nas linhas que seguem, tendo sido adotado, por este Relator, o mesmo posicionamento exarado em ocasiões anteriores, em relação às obrigações acessórias similares à discutida no presente processo.

3.1. Agravamento da Multa e Relevação da Multa – Reincidência.

Inicialmente, conforme informa o relatório fiscal da infração (e-fl. 97), não houve, no presente processo, o agravamento da multa, motivo pelo qual, trata-se de matéria alheia ao vertente lançamento, não cabendo discussão no âmbito deste Conselho.

Para além do exposto, o recorrente requer a relevação da multa. O art. 291 do RPS, então vigente à data do lançamento, dispunha que:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

A esse respeito, cumpre destacar que o contribuinte foi anteriormente autuado, sendo os débitos constituídos nos nºs Debcad 35.895.697-8 e 35.895.698-6, cujas multas foram relevadas por decisão administrativa. Essa informação não é contestada pelo recorrente.

Assim, tem-se que, mesmo na relevação, a condenação gera os demais efeitos secundários aplicáveis, entre os quais não mais afigura ser possível considerar o infrator como primário, do que também decorre ser incabível a relevação da penalidade.

Dessa forma, levando em consideração que o contribuinte é reincidente, tal fato impede a relevação da penalidade.

3.2. Multa mais benéfica.

Por fim, destaque-se que o relatório fiscal esclarece que foi aplicada a multa do art. 32-A da Lei 8.212/91, mais benéfica ao contribuinte. Essa multa é calculada pela quantidade de informações inexatas. O demonstrativo de e-fls. 141-145 demonstra o cálculo que levou ao total de R\$ 1.410,00.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

Fl. 15 do Acórdão n.º 2401-010.758 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.000497/2008-11